



**LEI Nº 3.464/2010**

**EMENTA:** Dispõe sobre o Conselho Tutelar e Revoga os Artigos 17 a 29, da Lei Municipal nº 2.865/2001, e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PERNAMBUCO,** faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** ~~decreta~~ e este **sanciona** a presente Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente da Vitória de Santo Antão – Estado de Pernambuco, será regido por esta Lei, em consonância com o Artigo 227 da Constituição Federal, c/c os Artigos 131 e seguintes da Lei Federal nº. 3.069, de 13 de junho de 1990.

**Parágrafo Único** – Ficam expressamente revogados os Artigos 17 a 29, da Lei nº. 2.865 de 23 de março de 2001.

**Art. 2º** - O exercício efetivo da função de Membro do Conselho Tutelar constitui-se relevante serviço público e presume-se pessoa de idoneidade moral.

**Art. 3º** - Os Membros do Conselho Tutelar atenderá ao público de 2ª Feira a 6ª Feira, das 08h às 17:00 horas, com intervalo de 02 (duas) horas para almoço.

**Parágrafo Primeiro** - No horário noturno e nos dias de sábado, domingo e feriado, os Membros do Conselho Tutelar atenderão em plantão domiciliar, conforme escala de serviço previamente elaborado.

**Parágrafo Segundo** - O Conselho Tutelar deverá apresentar trimestralmente relatório de atuação ao COMDICA e ao Ministério Público Estadual.



**Art. 4º-** O Conselheiro Tutelar eleito, sendo funcionário público municipal, poderá optar pelos vencimentos percebidos no exercício de sua função, em detrimento dos vencimentos auferidos à função de conselheiro.

**Art. 5º-** O Conselheiro Tutelar perderá o mandato em caso de condenação por sentença irrecorrível pela prática de crime doloso ou por infrações administrativas previstas na Lei Federal n º 8069/90.

**Art. 6º-** São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendente e descendente, sogro ou sogra, genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio(a) e sobrinho(a), padrasto ou madrasta e enteado(a). Estendendo-se o impedimento em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício nesta Comarca.

**Parágrafo único** – É incompatível a acumulação das funções de Conselheiro Tutelar e Conselheiro do COMDICA.

## **CAPÍTULO II**

### **DA NATUREZA JURÍDICA, VINCULAÇÃO E ATRIBUIÇÃO**

**Art. 7º-** O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente da Vitória de Santo Antão, é órgão permanente e autônomo em suas decisões, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo Primeiro** – Ao Conselho Tutelar é atribuída à condição de Órgão Técnico do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo Segundo** - Sempre que necessário, visando o aperfeiçoamento na execução de suas atribuições, o Conselho Tutelar poderá realizar reuniões conjuntas com Órgãos Públicos e segmentos da Sociedade Civil para definir atuação, discutir e encontrar soluções de casos envolvendo menores de idade.

**Art. 8º-** As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas pela Autoridade Judiciária competente, a pedido de quem tenha legítimo interesse ou, ainda, por deliberação posterior do seu Colegiado, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.



**Art. 9º** - Os Conselheiros Tutelares serão eleitos por voto direto, secreto, universal e facultativo aos cidadãos do Município, em processo conduzido pelo COMDICA e fiscalizado pelo Ministério Público Estadual.

**Parágrafo Único** – Terão direito a voto os maiores de 16 (dezesseis) anos, desde que estejam regularmente inscritos nas Zonas Eleitorais deste Município.

**Parágrafo Segundo** - A Eleição para Conselheiros Titulares será definida mediante Resolução do COMDICA, nos termos desta Lei.

**Art. 10** – Ficam mantidos na Administração Pública Municipal os 05 (cinco) Cargos de Conselheiros Tutelares, ocupados pelos Membros eleitos na forma do Artigo 9º desta Lei.

**Art. 11-** Os Conselheiros Tutelares são vinculados administrativa e orçamentariamente a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social.

**Parágrafo Único** - Caberá a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social propiciar ao Conselho Tutelar espaço físico adequado, equipamentos, material de expediente e recursos humanos de apoio administrativo para o seu perfeito funcionamento.

**Art. 12-** Os Conselheiros Tutelares eleitos na forma do Artigo 9º, serão nomeadas por Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e exonerados no final de seus Mandatos ou nos casos previstos na presente Lei.

### CAPÍTULO III

#### DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES

**Art. 13** - São atribuições do Conselho Tutelar:

**I** - atender as crianças e adolescentes com fulcro nos Artigos 98 e 105 e aplicar as medidas previstas no Artigo 101, Incisos I a VII, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**II** - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no Artigo 129, Incisos I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**III** - requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;



IV - dar ciência ao Ministério Público nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

VI - providenciar as medidas estabelecidas em Decisão Judicial para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII- requisitar Certidões de Nascimento ou de Óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - encaminhar ao Poder Executivo Municipal proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos da criança e do adolescente, em conformidade com o Artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - propor ao Ministério Público, contra quem de direito, a competente Ação de Perda ou Suspensão do Poder Familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

**Parágrafo único.** Se o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar da criança ou adolescente, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento, bem como as providências tomadas para orientação, apoio e promoção social da família.

**Art. 14 -** São direitos de cada Conselheiro Tutelar:

I- Perceber remuneração mensal nos valores atribuídos aos Servidores Municipais ocupantes de Cargo em Comissão, Símbolo CC-5, inclusive 13º salário, com pagamento de horas extras ou de plantões para os quais forem designados.

II- gozar férias de trinta dias consecutivos, após 12 (doze) meses de efetivo exercício, com direito a 1/3 da remuneração mensal;

III - gozar licença para tratamento de saúde, com parecer da Junta Médica constituída pelo Poder Público Municipal;

IV - gozar licença maternidade, paternidade e à adotante, nos termos da Lei pertinente;



V – perceber diárias de viagens para fora do Município nos valores e padrões estabelecidos por Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** - O Conselheiro Tutelar ao ser desligado do seu mandato, mesmo quando reconduzido, não terá direito a indenização, a qualquer título, efetivação ou permanência nos quadros da Administração Pública Municipal.

#### CAPÍTULO IV

#### DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

**Art. 15** - O Suplente do Conselho Tutelar será convocado nos seguintes casos:

I – nas férias do Conselheiro Titular;

II - nas licenças médicas que excederem 15 (quinze) dias;

III - nas hipóteses de afastamentos previstos em Lei;

IV - nos casos de renúncia do Conselheiro Titular.

**Parágrafo Primeiro** - Após o período de convocação do Conselheiro Suplente, com base nas hipóteses previstas nos Incisos I, II e III acima descritos, o Titular será imediatamente reconduzido ao Conselho Tutelar.

**Parágrafo Segundo** - O Suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o Titular do Conselho, nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

**Parágrafo Terceiro** - A convocação do Suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da Eleição.

**Parágrafo Quarto** - o Conselheiro Suplente que negar-se a assumir a função, deverá fazê-lo por escrito. De imediato será convocado o Suplente subsequente.

**Art. 16** - A requerimento do Conselheiro Tutelar, de interesse particular, será concedida licença não remunerada, pelo período mínimo de 01 (um) mês e máximo de 06 (seis) meses, renováveis por igual período.

**Art. 17** - O Conselheiro Tutelar que pretender candidatar-se a Cargo Eletivo Municipal, Estadual ou Federal, deverá desincompatibilizar-se de suas funções, nos termos da Constituição Federal, com direito a perceber a remuneração durante o



período de afastamento, bem como as penalidades previstas em Lei, no que concerne a obrigatoriedade da quantidade de votos conquistados em relação aos demais candidatos do partido ou coligação partidária.

## **CAPÍTULO V**

### **DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**Art. 18** - O Conselheiro Tutelar se submete as normas previstas no Regimento Interno, bem como nas legislações pertinentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES**

**Art. 19** - O Conselho Tutelar será composto de 10 (dez) Membros, sendo 05 (cinco) Titulares e 05 (cinco) Suplentes, com Mandato de 03 (três) anos, podendo ser reconduzido uma única vez.

**Parágrafo Único** - Considerar-se-ão Conselheiros Titulares os 05 (cinco) candidatos que obtiverem maior votação e, pela ordem de classificação, 05 (cinco) Suplentes, até o 10º colocado.

**Art. 20-** São requisitos para candidatar-se a Conselheiro Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município;
- IV - domicílio eleitoral, no mínimo 01(um) ano;
- V - está em pleno gozo de suas faculdades mentais;
- VI - não ter sido destituído da função de Conselheiro Tutelar;
- VII - ter conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VIII - ter capacidade de lidar com conflitos sócio-familiar;



IX – ter ensino médio completo.

**Parágrafo Primeiro-** Para comprovação da idoneidade moral, no ato da inscrição, o candidato deverá apresentar Certidões Cíveis e Criminais desta Comarca, da Justiça Estadual e da Justiça Federal.

**Parágrafo Segundo** - Os Conselheiros Tutelares que concorrerem à recondução ficarão isentos de comprovarem o que dispõem os Incisos VII, VIII e IX deste Artigo.

## SEÇÃO I DA PROVA DE CONHECIMENTO

**Art. 21-** O Comissão Eleitoral nomeada pelo COMDICA publicará a lista dos candidatos que forem considerados aptos para teste de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 22-** Da decisão da Comissão Eleitoral considerando não preenchidos os requisitos, caberá recurso do candidato dirigido ao COMDICA, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas após sua publicação.

**Art. 23-** Sob a fiscalização do Ministério Público, é de competência do COMDICA a elaboração e execução das provas descritas nos Incisos VII e VIII a que se refere o Artigo 20 desta Lei.

**Art. 24-** Para correção da prova e aferições das notas (de 1,0 a 10,0), o COMDICA constituirá uma Banca Examinadora composta por 03 (três) Membros de diferentes segmentos da Sociedade Civil, com notório conhecimento e experiência sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo Primeiro** - As provas abordarão os assuntos tratados no curso de habilitação, no Estatuto da Criança e do Adolescente, e consistirão de questões objetivas e subjetivas.

**Parágrafo Segundo** – As questões subjetivas consistirão de conteúdos teóricos e práticos.

**Art. 25-** O candidato só concorrerá ao Cargo de Conselheiro Tutelar se atingir a nota mínima de 6,0 pontos, obtida pela média aritmética aferida pela Comissão Examinadora.



**Parágrafo Único** - Os Conselheiros Tutelares que estiverem concorrendo a recondução não estão obrigados à prova de conhecimentos o Estatuto da Criança e do Adolescente. Todavia, poderão testar seus conhecimentos sem risco de eliminação.

**Art. 26-** Da Decisão da Comissão Examinadora caberá recurso do Candidato dirigido a Comissão Eleitoral, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a homologação do resultado.

**Art. 27 -** Após o exame e decisão final do recurso, o COMDICA publicará a lista dos candidatos a Conselheiros Tutelares.

## SEÇÃO II DO PROCESSO DE ESCOLHA

**Art. 28-** O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares previstos nesta Lei, será de responsabilidade do COMDICA e fiscalização do Ministério Público, conforme preceitua o Artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 29-** O COMDICA indicará a Comissão Eleitoral responsável pela organização do pleito, bem como toda condução do processo de avaliação dos candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar.

**Parágrafo único** - A Comissão Eleitoral poderá requisitar Assessoria Jurídica do Poder Público Municipal, a qual deverá ser presidida por um dos Membros do COMDICA e composta por pessoas de reconhecida idoneidade moral.

**Art. 30-** O COMDICA expedirá Resolução estabelecendo a data do registro de candidaturas, os documentos necessários à inscrição e o período de duração da campanha eleitoral.

**Parágrafo Primeiro** - O prazo para registro de candidaturas deverá ser no mínimo 30 (trinta) dias antes da data da eleição, a qual deverá ter ampla divulgação.

**Parágrafo Segundo** - O período para campanha eleitoral dos candidatos será estabelecida através de Resolução do COMDICA.



**SEÇÃO III**

**DAS INSTÂNCIAS ELEITORAIS**

**Art. 31-** Constituem-se Primeira e Segunda Instâncias, respectivamente, a Comissão Eleitoral e o COMDICA;

**Art. 32-** Compete ao COMDICA:

- I - formar a Comissão Eleitoral;
- II - publicar a composição da Comissão Eleitoral;
- III - expedir as Resoluções acerca do Processo Eleitoral;
- IV - julgar as impugnações contra a indicação de Membros da Comissão Eleitoral;
- V - julgar os recursos interpostos contra as Decisões da Comissão Eleitoral;
- VI - julgar as impugnações sobre o resultado geral da eleição;
- VII - publicar o resultado geral do pleito e proclamar os eleitos.

**Art. 33-** Compete a Comissão Eleitoral:

- I - dirigir o processo eleitoral;
- II - adotar todas as providências necessárias para a realização do pleito;
- III - publicar a lista dos mesários e dos escrutinadores;
- IV - receber e processar as impugnações apresentadas contra mesários e apuradores;
- V - analisar e homologar o registro das candidaturas;
- VI - receber denúncias contra candidatos, bem como adotar os procedimentos necessários para apurá-los;
- VII - processar e decidir sobre denúncias e impugnações;
- VIII - julgar as impugnações apresentadas contra mesários e escrutinadores;
- IX - expedir os boletins de apuração relativos das urnas.



X - publicar o resultado do pleito, concedendo prazo para recurso.

#### SEÇÃO IV

#### DO REGISTRO DA CANDIDATURA

**Art. 34-** O registro de candidatura, necessariamente, terão que preencher os requisitos constantes nesta Lei.

**Parágrafo Primeiro** - As candidaturas serão registradas individualmente.

**Parágrafo Segundo** - O candidato poderá registrar o nome ou apelido.

**Parágrafo Terceiro** - havendo mais de um candidato com o mesmo apelido, será admitido aquele que primeiro registrar sua candidatura.

**Art. 35-** Indeferido o registro, o candidato será notificado para, querendo, no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresentar recurso.

**Art. 36-** Após o deferimento do registro das candidaturas, a Comissão Eleitoral publicará a lista dos candidatos que concorrerão ao Cargo de Conselheiro Tutelar.

**Parágrafo Primeiro** - O pedido de impugnação de candidaturas, deverá ser apresentado no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da data da publicação.

**Parágrafo Segundo** - As impugnações podem ser apresentadas por qualquer cidadão, desde que fundamentadas e com a devida comprovação.

**Art. 37-** Constitui caso de impugnação o não preenchimento de qualquer dos requisitos para candidatura ou incidência de alguma hipótese de impedimento para o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

**Art. 38-** Ao candidato impugnado será dado o direito de defesa, a qual deverá ser apresentada no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da notificação.

**Art. 39-** A Comissão Eleitoral avaliará a impugnação e notificará o impugnante e o candidato da sua Decisão.

**Parágrafo único** - Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao COMDICA, o qual deverá ser apresentado no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da Notificação da Decisão.



**SEÇÃO V  
DA ELEIÇÃO**

**Art. 40-** Considerar-se-ão eleitos os 05 (cinco) candidatos que obtiverem maior número de votos.

**Parágrafo Único** - Os demais candidatos, pela ordem até o número 10 (dez), serão eleitos Conselheiros Tutelares Suplentes.

**Art. 41-** As eleições para Conselheiros Titulares e Suplentes se realizarão a cada triênio, nos termos do edital publicado pela Comissão Eleitoral.

**Parágrafo Único** - A Comissão Eleitoral afixará o Edital em locais públicos, entre os quais, obrigatoriamente, na Câmara de Vereadores, no Fórum Judiciário, no COMDICA e na sede Prefeitura Municipal, devendo constar os nomes dos Mesários e Escrutinadores que trabalharão no pleito.

**Art. 42-** A Comissão Eleitoral é o órgão responsável pelo pleito, com fiscalização do Ministério Público.

**Art. 43** - O candidato ou qualquer cidadão poderá impugnar a indicação de mesário ou escrutinador, no prazo de 02 (dois) dias úteis, após a publicação do edital.

**Parágrafo Primeiro** - A Comissão Eleitoral processará e decidirá sobre os pedidos de impugnações.

**Parágrafo Segundo** - O mesário ou escrutinador impugnado e o cidadão interessado serão notificados da Decisão da Comissão Eleitoral.

**Parágrafo Terceiro** - Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso dirigido ao COMDICA, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da notificação.

**Art. 44** - Não pode atuar como mesário ou escrutinador:

I – candidato(a) ou parente, ainda que por afinidade, até segundo grau:

II - cônjuge ou companheiro(a) de candidato(a);

III - pessoa que notoriamente esteja fazendo campanha para candidato ao cargo de Conselheiro Tutelar.



**Art. 45** - Cada candidato poderá credenciar até 03 (três) fiscais para atuar junto as mesas receptoras de votos.

**Art. 46** - Nas mesas receptoras de votos será permitida a fiscalização, formulação de protesto e impugnação, inclusive quanto à identificação do eleitor.

**Art. 47** - O eleitor votará na mesa receptora correspondente à sua seção eleitoral, podendo votar em até 05 (cinco) candidatos de sua preferência.

## SEÇÃO VI

### DA APURAÇÃO DOS VOTOS

**Art. 48** - Cada candidato poderá credenciar 01 (um) fiscal para atuar na apuração dos votos.

**Parágrafo único** – Será vedada a presença de pessoa não credenciada no recinto destinado a apuração, exceto o candidato.

**Art. 49**- A apuração terá fiscalização da Comissão Eleitoral e do Ministério Público, caso o seu representante esteja presente.

**Parágrafo Primeiro** – No ato da apuração dos votos a Comissão Eleitoral e o Ministério Público decidirão sobre os protestos ou impugnações apresentadas à mesa receptora dos votos, os quais deverão constar em Ata.

**Parágrafo Segundo** – A impugnação ou protesto ao voto ou a urna deverá ser apresentado a Junta Eleitoral, pelo fiscal ou candidato, antes do início da apuração, sob pena de preclusão ao direito de protestar ou impugnar.

**Parágrafo Terceiro** - Da decisão da Junta Eleitoral caberá recurso à Comissão Eleitoral, que deverá ser apresentado por escrito e devidamente fundamentado, sob pena de não recebimento.

**Parágrafo Quarto** - O recurso juntamente com o(s) voto(s) impugnado(s) ficará(ão) em separado, devendo constar em ata e no boletim de apuração a ocorrência.

**Art. 50** - Caberá impugnação de urna somente na hipótese de indício de sua violação.

**Parágrafo Único** - A impugnação de urna será apresentada pelo fiscal ou candidato, nas mesmas regras estabelecidas nos parágrafos que antecedem este artigo.



**Art. 51-** A Comissão Eleitoral expedirá boletim correspondente a cada urna apurada, contendo o número de votantes, as seções eleitorais correspondentes, o local em que funcionou a mesa receptora de votos, os candidatos que receberam votos, bem como o número de votos em branco, nulos e válidos.

**Parágrafo Único** - O Boletim de Apuração será afixado em local que possa ser consultado pelo público em geral.

**Art. 52-** Encerrada a apuração a Comissão Eleitoral repassará ao COMDICA o resultado e respectivos materiais do pleito.

**Art. 53-** A urna que tiver voto impugnado deverá ser apurada, sendo que o(s) voto(s) impugnado(s) será(ão) remetido(s), em separado(s), à Comissão Eleitoral, devendo constar na Ata e no Boletim de Apuração.

**Parágrafo Único** - As cópias da Ata e do Boletim de Apuração deverão ser remetidas a Comissão Eleitoral, juntamente com a urna impugnada e as razões do recurso.

**Art. 54-** Após decisão final da Comissão Eleitoral, esta publicará o edital constantes dos Boletins de Apuração e dos Recursos, se for o caso, dando conhecimento do resultado do pleito.

**Parágrafo Primeiro** - Do resultado final caberá Recurso ao COMDICA, o qual deverá ser fundamentado e apresentado em até 02 (dois) dias úteis, após a publicação do edital.

**Parágrafo Segundo** - O COMDICA decidirá os recursos apresentados, em reunião convocada exclusivamente para esse fim.

**Art. 55-** Na hipótese de empate entre candidatos, em quantidade de votos, será empossado o que tiver a idade maior.

## SEÇÃO VII

### DA PROPAGANDA ELEITORAL

**Art. 56-** A propaganda para eleição de Conselheiro Tutelar será regida pela Legislação Eleitoral Federal em vigor.



**Parágrafo Primeiro** - Toda propaganda eleitoral é de responsabilidade do candidato, o qual responderá solidariamente os excessos praticados por simpatizantes.

**Parágrafo Segundo** - Não será permitida propaganda que implique perturbação à ordem, aliciamento de eleitores e propaganda enganosa.

**Art. 57-** Compete à Comissão Eleitoral acolher denúncia referente à propaganda eleitoral ilegal ou irregular, inclusive determinar a suspensão, recolhimento de material ou cassação da candidatura.

**Art. 58-** O Poder Público ou a Sociedade Civil poderá denunciar a existência de propaganda ilegal ou irregular praticada por candidato ao cargo de Conselheiro Tutelar.

**Parágrafo Único** - Caso a Comissão Eleitoral entenda como procedente a denúncia, esta poderá conceder liminar e o direito de defesa, no prazo de 02 (dois) dias a partir da notificação.

**Art. 59-** Para instruir o processo de propaganda ilegal ou irregular, a Comissão Eleitoral poderá ouvir testemunhas, acolher provas documentais ou efetuar diligência.

**Parágrafo Único** - O denunciado e o denunciante deverão ser notificados da decisão da Comissão Eleitoral.

**Art. 60-** Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao COMDICA, o qual deverá ser apresentado no prazo de 02 (dois) dias úteis, a partir da notificação.

## SEÇÃO VIII

### DA POSSE DOS CONSELHEIROS

**Art. 61-** A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá a cada triênio, em sessão pública, em local divulgado pelo COMDICA.

**Parágrafo Primeiro** - A sessão de posse será presidida pelo Presidente do COMDICA ou por outro membro do Conselho por esse indicado.

**Parágrafo Segundo** - Mediante justificativa, o conselheiro eleito poderá faltar à sessão de posse, o que não impedirá a sua investidura no exercício da função.



**Parágrafo Terceiro** – Ausente o Conselheiro Tutelar, este terá o prazo de 02 (dois) dias úteis, subsequente a sessão, para tomar posse diante da Comissão Executiva do COMDICA.

**Art. 62-** Os Conselheiros Titulares e Suplentes, antes da posse, deverão participar do Curso de Formação, com duração mínima de 40 (quarenta) horas/aula, visando à capacitação teórica e prática e aprimoramento dos seus conhecimentos.

**Parágrafo único** – O Curso de Formação será custeado pelo FUMCRIANÇA – Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 63-** O funcionário público municipal que atuar como mesário e/ou escrutinador terá direito a 01 (um) dia de folga, mediante comprovação expedida pela Comissão Eleitoral.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 64** – Com acompanhamento e aprovação do COMDICA, os Conselheiros deverão elaborar o Regimento Interno do Conselho Tutelar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

**Art. 65-** Os caso não previstos nesta Lei serão resolvidos pelo COMDICA, podendo ser consultado o Ministério Público local, respeitando as legislações pertinentes.

**Art. 66** - O Poder Executivo Municipal, através de Projeto de Lei a ser apreciado pelo Poder Legislativo, deverá criar o Segundo Conselho Tutelar deste Município, até 31 de dezembro de 2012.

**Art. 67** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 68-** Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória de Santo Antão, 29 de outubro de 2010.



**ELIAS ALVES DE LIRA**

Prefeito



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
**Casa Diogo de Braga**

**PROJETO DE LEI N.º 072/2010**

**EMENTA:** Dispõe sobre o Conselho Tutelar e Revoga os Artigos 17 a 29, da Lei Municipal nº 2.865/2001, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º-** O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente da Vitória de Santo Antão – Estado de Pernambuco, será regido por esta Lei, em consonância com o Artigo 227 da Constituição Federal, c/c os Artigos 131 e seguintes da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Parágrafo Único** – Ficam expressamente revogados os Artigos 17 a 29, da Lei 2.865 de 20 de março de 2001.

**Art. 2º-** O exercício efetivo da função de Membro do Conselho Tutelar constitui-se relevante serviço público e presume-se pessoa de idoneidade moral.

**Art. 3º** - Os Membros do Conselho Tutelar atenderá ao público de 2ª Feira a 6ª Feira, das 08:00 às 17:00 horas, com intervalo de 02 (duas) horas para almoço.

**Parágrafo Primeiro** - No horário noturno e nos dias de sábado, domingo e feriado, os Membros do Conselho Tutelar atenderão em plantão domiciliar, conforme escala de serviço previamente elaborado.

**Parágrafo Segundo** - O Conselho Tutelar deverá apresentar **trimestralmente** relatório de atuação ao COMDICA e ao Ministério Público Estadual.

**Art. 4º-** O Conselheiro Tutelar eleito, sendo funcionário público municipal, poderá optar pelos vencimentos percebidos no exercício de sua função, em detrimento dos vencimentos auferidos à função de conselheiro.

**Art. 5º-** O Conselheiro Tutelar perderá o mandato em caso de condenação por sentença irrecorrível pela prática de crime doloso ou por infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 8069/90.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**

Casa Diogo de Braga

**Art. 6º** - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendente e descendente, sogro ou sogra, genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio(a) e sobrinho(a), padraço ou madraça e enteado(a). Estendendo-se o impedimento em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício nesta Comarca.

**Parágrafo único** - É incompatível a acumulação das funções de Conselheiro Tutelar e Conselheiro do COMDICA.

### **CAPÍTULO II DA NATUREZA JURÍDICA, VINCULAÇÃO E ATRIBUIÇÃO**

**Art. 7º** - O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente da Vitória de Santo Antão, é órgão permanente e autônomo em suas decisões, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo Primeiro** - Ao Conselho Tutelar é atribuída à condição de Órgão Técnico do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo Segundo** - Sempre que necessário, visando o aperfeiçoamento na execução de suas atribuições, o Conselho Tutelar poderá realizar reuniões conjuntas com Órgãos Públicos e segmentos da Sociedade Civil para definir atuação, discutir e encontrar soluções de casos envolvendo menores de idade.

**Art. 8º** - As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas pela Autoridade Judiciária competente, a pedido de quem tenha legítimo interesse ou, ainda, por deliberação posterior do seu Colegiado, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 9º** - Os Conselheiros Tutelares serão eleitos por voto direto, secreto, universal e facultativo aos cidadãos do Município, em processo conduzido pelo COMDICA e fiscalizado pelo Ministério Público Estadual.

**Parágrafo Único** - Terão direito a voto os maiores de 16 (dezesesseis) anos, desde que estejam regularmente inscritos nas Zonas Eleitorais deste Município.

**Parágrafo Segundo** - A Eleição para Conselheiros Titulares será definida mediante Resolução do COMDICA, nos termos desta Lei.

**Art. 10** - Ficam mantidos na Administração Pública Municipal os 05 (cinco) Cargos de Conselheiros Tutelares, ocupados pelos Membros eleitos na forma do Artigo 9º desta Lei.



**Art. 11-** Os Conselheiros Tutelares são vinculados administrativa e orçamentariamente a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social.

**Parágrafo Único** - Caberá a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social propiciar ao Conselho Tutelar espaço físico adequado, equipamentos, material de expediente e recursos humanos de apoio administrativo para o seu perfeito funcionamento.

**Art. 12-** Os Conselheiros Tutelares eleitos na forma do Artigo 9º, serão nomeadas por Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e exonerados no final de seus Mandatos ou nos casos previstos na presente Lei.

### **CAPÍTULO III** **DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES**

**Art. 13** - São atribuições do Conselho Tutelar:

- I** - atender as crianças e adolescentes com fulcro nos Artigos 98 e 105 e aplicar as medidas previstas no Artigo 101, Incisos I a VII, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II** - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no Artigo 129, Incisos I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III** - requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- IV** - dar ciência ao Ministério Público nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- V** - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- VI** - providenciar as medidas estabelecidas em Decisão Judicial para o adolescente autor de ato infracional;
- VII** - expedir notificações;
- VIII**- requisitar Certidões de Nascimento ou de Óbito de criança ou adolescente, quando necessário;
- IX** - encaminhar ao Poder Executivo Municipal proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X** - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos da criança e do adolescente, em conformidade com o Artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
**Casa Diogo de Braga**

**XI –** propor ao Ministério Público, contra quem de direito, a competente Ação de Perda ou Suspensão do Poder Familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

**Parágrafo único.** Se o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar da criança ou adolescente, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento, bem como as providências tomadas para orientação, apoio e promoção social da família.

**Art. 14 -** São direitos de cada Conselheiro Tutelar:

**I–** Perceber remuneração mensal nos valores atribuídos aos Servidores Municipais ocupantes de Cargo em Comissão, Símbolo CC-5, inclusive 13º salário, sem pagamento de horas extras ou de plantões para os quais forem designados.

**II–** gozar férias de trinta dias consecutivos, após 12 (doze) meses de efetivo exercício, com direito a 1/3 da remuneração mensal;

**III –** gozar licença para tratamento de saúde, com parecer da Junta Médica constituída pelo Poder Público Municipal;

**IV –** gozar licença maternidade, paternidade e à adotante, nos termos da Lei pertinente;

**V –** perceber diárias de viagens para fora do Município nos valores e padrões estabelecidos por Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo Único -** O Conselheiro Tutelar ao ser desligado do seu mandato, mesmo quando reconduzido, não terá direito a indenização, a qualquer título, efetivação ou permanência nos quadros da Administração Pública Municipal.

**CAPÍTULO IV**  
**DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE**

**Art. 15 -** O Suplente do Conselho Tutelar será convocado nos seguintes casos:

**I –** nas férias do Conselheiro Titular;

**II -** nas licenças médicas que excederem 15 (quinze) dias;

**III -** nas hipóteses de afastamentos previstos em Lei;

**IV -** nos casos de renúncia do Conselheiro Titular.

**Parágrafo Primeiro -** Após o período de convocação do Conselheiro Suplente, com base nas hipóteses previstas nos Incisos I, II e III acima descritos, o Titular será imediatamente reconduzido ao Conselho Tutelar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
**Casa Diogo de Braga**

**Parágrafo Segundo** - O Suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o Titular do Conselho, nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

**Parágrafo Terceiro** - A convocação do Suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da Eleição.

**Parágrafo Quarto** - o Conselheiro Suplente que negar-se a assumir a função, deverá fazê-lo por escrito. De imediato será convocado o Suplente subsequente.

**Art. 16** - A requerimento do Conselheiro Tutelar, de interesse particular, será concedida licença não remunerada, pelo período mínimo de 01 (um) mês e máximo de 06 (seis) meses, renováveis por igual período.

**Art. 17** - O Conselheiro Tutelar que pretender candidatar-se a Cargo Eletivo Municipal, Estadual ou Federal, deverá desincompatibilizar-se de suas funções, nos termos da Constituição Federal, com direito a perceber a remuneração durante o período de afastamento, bem como as penalidades previstas em Lei, no que concerne a obrigatoriedade da quantidade de votos conquistados em relação aos demais candidatos do partido ou coligação partidária.

**CAPÍTULO V**  
**DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**Art. 18** - O Conselheiro Tutelar se submete as normas previstas no Regimento Interno, bem como nas legislações pertinentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

**CAPÍTULO VI**  
**DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES**

**Art. 19** - O Conselho Tutelar será composto de 10 (dez) Membros, sendo 05 (cinco) Titulares e 05 (cinco) Suplentes, com Mandato de 03 (três) anos, podendo ser reconduzido uma única vez.

**Parágrafo Único** - Considerar-se-ão Conselheiros Titulares os 05 (cinco) candidatos que obtiverem maior votação e, pela ordem de classificação, 05 (cinco) Suplentes, até o 10º colocado.

**Art. 20-** São requisitos para candidatar-se a Conselheiro Tutelar:

**I** - reconhecida idoneidade moral;

**II** - idade superior a 21 anos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
**Casa Diogo de Braga**

- III – residir no Município;
- IV – domicílio eleitoral, no mínimo 01(um) ano;
- V – está em pleno gozo de suas faculdades mentais;
- VI - não ter sido destituído da função de Conselheiro Tutelar;
- VII - ter conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VIII – ter capacidade de lidar com conflitos sócio-familiar;
- IX – ter ensino médio completo.

**Parágrafo Primeiro-** Para comprovação da idoneidade moral, no ato da inscrição, o candidato deverá apresentar Certidões Cíveis e Criminais desta Comarca, da Justiça Estadual e da Justiça Federal.

**Parágrafo Segundo** - Os Conselheiros Tutelares que concorrerem à recondução ficarão isentos de comprovarem o que dispõem os Incisos VII, VIII e IX deste Artigo.

**SEÇÃO I**  
**DA PROVA DE CONHECIMENTO**

**Art. 21-** O Comissão Eleitoral nomeada pelo COMDICA publicará a lista dos candidatos que forem considerados aptos para teste de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 22-** Da decisão da Comissão Eleitoral considerando não preenchidos os requisitos, caberá recurso do candidato dirigido ao COMDICA, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas após sua publicação.

**Art. 23-** Sob a fiscalização do Ministério Público, é de competência do COMDICA a elaboração e execução das provas descritas nos Incisos VII e VIII a que se refere o Artigo 20 desta Lei.

**Art. 24-** Para correção da prova e aferições das notas (de 1,0 a 10,0), o COMDICA constituirá uma Banca Examinadora composta por 03 (três) Membros de diferentes segmentos da Sociedade Civil, com notório conhecimento e experiência sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo Primeiro** - As provas abordarão os assuntos tratados no curso de habilitação, no Estatuto da Criança e do Adolescente, e consistirão de questões objetivas e subjetivas.

**Parágrafo Segundo** – As questões subjetivas consistirão de conteúdos teóricos e práticos.

**Art. 25-** O candidato só concorrerá ao Cargo de Conselheiro Tutelar se atingir a nota mínima de 6,0 pontos, obtida pela média aritmética aferida pela Comissão Examinadora.



**Parágrafo Único** - Os Conselheiros Tutelares que estiverem concorrendo a recondução não estão obrigados à prova de conhecimentos o Estatuto da Criança e do Adolescente. Todavia, poderão testar seus conhecimentos sem risco de eliminação.

**Art. 26-** Da Decisão da Comissão Examinadora caberá recurso do Candidato dirigido a Comissão Eleitoral, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a homologação do resultado.

**Art. 27** - Após o exame e decisão final do recurso, o COMDICA publicará a lista dos candidatos a Conselheiros Tutelares.

## **SEÇÃO II DO PROCESSO DE ESCOLHA**

**Art. 28-** O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares previstos nesta Lei, será de responsabilidade do COMDICA e fiscalização do Ministério Público, conforme preceitua o Artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 29-** O COMDICA indicará a Comissão Eleitoral responsável pela organização do pleito, bem como toda condução do processo de avaliação dos candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar.

**Parágrafo único** - A Comissão Eleitoral poderá requisitar Assessoria Jurídica do Poder Público Municipal, a qual deverá ser presidida por um dos Membros do COMDICA e composta por pessoas de reconhecida idoneidade moral.

**Art. 30-** O COMDICA expedirá Resolução estabelecendo a data do registro de candidaturas, os documentos necessários à inscrição e o período de duração da campanha eleitoral.

**Parágrafo Primeiro** - O prazo para registro de candidaturas deverá ser no mínimo 30 (trinta) dias antes da data da eleição, a qual deverá ter ampla divulgação.

**Parágrafo Segundo** - O período para campanha eleitoral dos candidatos será estabelecida através de Resolução do COMDICA.

## **SEÇÃO III DAS INSTÂNCIAS ELEITORAIS**

**Art. 31-** Constituem-se Primeira e Segunda Instâncias, respectivamente, a Comissão Eleitoral e o COMDICA;



**Art. 32-** Compete ao COMDICA:

- I - formar a Comissão Eleitoral;
- II - publicar a composição da Comissão Eleitoral;
- III - expedir as Resoluções acerca do Processo Eleitoral;
- IV - julgar as impugnações contra a indicação de Membros da Comissão Eleitoral;
- V - julgar os recursos interpostos contra as Decisões da Comissão Eleitoral;
- VI - julgar as impugnações sobre o resultado geral da eleição;
- VII - publicar o resultado geral do pleito e proclamar os eleitos.

**Art. 33-** Compete a Comissão Eleitoral:

- I - dirigir o processo eleitoral;
- II - adotar todas as providências necessárias para a realização do pleito;
- III - publicar a lista dos mesários e dos escrutinadores;
- IV - receber e processar as impugnações apresentadas contra mesários e apuradores;
- V - analisar e homologar o registro das candidaturas;
- VI - receber denúncias contra candidatos, bem como adotar os procedimentos necessários para apurá-los;
- VII - processar e decidir sobre denúncias e impugnações;
- VIII - julgar as impugnações apresentadas contra mesários e escrutinadores;
- IX - expedir os boletins de apuração relativos das urnas.
- X - publicar o resultado do pleito, concedendo prazo para recurso.

#### **SEÇÃO IV** **DO REGISTRO DA CANDIDATURA**

**Art. 34-** O registro de candidatura, necessariamente, terão que preencher os requisitos constantes nesta Lei.

**Parágrafo Primeiro** - As candidaturas serão registradas individualmente.

**Parágrafo Segundo** - O candidato poderá registrar o nome ou apelido.

**Parágrafo Terceiro** - havendo mais de um candidato com o mesmo apelido, será admitido aquele que primeiro registrar sua candidatura.

**Art. 35-** Indeferido o registro, o candidato será notificado para, querendo, no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresentar recurso.

**Art. 36-** Após o deferimento do registro das candidaturas, a Comissão Eleitoral publicará a lista dos candidatos que concorrerão ao Cargo de Conselheiro Tutelar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
Casa Diogo de Braga

**Parágrafo Primeiro** - O pedido de impugnação de candidaturas, deverá ser apresentado no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da data da publicação.

**Parágrafo Segundo** - As impugnações podem ser apresentadas por qualquer cidadão, desde que fundamentadas e com a devida comprovação.

**Art. 37-** Constitui caso de impugnação o não preenchimento de qualquer dos requisitos para candidatura ou incidência de alguma hipótese de impedimento para o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

**Art. 38-** Ao candidato impugnado será dado o direito de defesa, a qual deverá ser apresentada no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da notificação.

**Art. 39-** A Comissão Eleitoral avaliará a impugnação e notificará o impugnante e o candidato da sua Decisão.

**Parágrafo único** - Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao COMDICA, o qual deverá ser apresentado no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da Notificação da Decisão.

**SEÇÃO V  
DA ELEIÇÃO**

**Art. 40-** Considerar-se-ão eleitos os 05 (cinco) candidatos que obtiverem maior número de votos.

**Parágrafo Único** - Os demais candidatos, pela ordem até o número 10 (dez), serão eleitos Conselheiros Tutelares Suplentes.

**Art. 41-** As eleições para Conselheiros Titulares e Suplentes se realizarão a cada triênio, nos termos do edital publicado pela Comissão Eleitoral.

**Parágrafo Único** - A Comissão Eleitoral afixará o Edital em locais públicos, entre os quais, obrigatoriamente, na Câmara de Vereadores, no Fórum Judiciário, no COMDICA e na sede Prefeitura Municipal, devendo constar os nomes dos Mesários e Escrutinadores que trabalharão no pleito.

**Art. 42-** A Comissão Eleitoral é o órgão responsável pelo pleito, com fiscalização do Ministério Público.

**Art. 43** - O candidato ou qualquer cidadão poderá impugnar a indicação de mesário ou escrutinador, no prazo de 02 (dois) dias úteis, após a publicação do edital.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
Casa Diogo de Braga

**Parágrafo Primeiro** - A Comissão Eleitoral processará e decidirá sobre os pedidos de impugnações.

**Parágrafo Segundo** - O mesário ou escrutinador impugnado e o cidadão interessado serão notificados da Decisão da Comissão Eleitoral.

**Parágrafo Terceiro** - Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso dirigido ao COMDICA, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da notificação.

**Art. 44** - Não pode atuar como mesário ou escrutinador:

I - candidato(a) ou parente, ainda que por afinidade, até segundo grau;

II - cônjuge ou companheiro(a) de candidato(a);

III - pessoa que notoriamente esteja fazendo campanha para candidato ao cargo de Conselheiro Tutelar.

**Art. 45** - Cada candidato poderá credenciar até 03 (três) fiscais para atuar junto as mesas receptoras de votos.

**Art. 46** - Nas mesas receptoras de votos será permitida a fiscalização, formulação de protesto e impugnação, inclusive quanto à identificação do eleitor.

**Art. 47** - O eleitor votará na mesa receptora correspondente à sua seção eleitoral, podendo votar em até 05 (cinco) candidatos de sua preferência.

**SEÇÃO VI**  
**DA APURAÇÃO DOS VOTOS**

**Art. 48** - Cada candidato poderá credenciar 01 (um) fiscal para atuar na apuração dos votos.

**Parágrafo único** - Será vedada a presença de pessoa não credenciada no recinto destinado a apuração, exceto o candidato.

**Art. 49** - A apuração terá fiscalização da Comissão Eleitoral e do Ministério Público, caso o seu representante esteja presente.

**Parágrafo Primeiro** - No ato da apuração dos votos a Comissão Eleitoral e o Ministério Público decidirão sobre os protestos ou impugnações apresentadas à mesa receptora dos votos, os quais deverão constar em Ata.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**

Casa Diogo de Braga

**Parágrafo Segundo** – A impugnação ou protesto ao voto ou a urna deverá ser apresentado a Junta Eleitoral, pelo fiscal ou candidato, antes do início da apuração, sob pena de preclusão ao direito de protestar ou impugnar.

**Parágrafo Terceiro** - Da decisão da Junta Eleitoral caberá recurso à Comissão Eleitoral, que deverá ser apresentado por escrito e devidamente fundamentado, sob pena de não recebimento.

**Parágrafo Quarto** - O recurso juntamente com o(s) voto(s) impugnado(s) ficará(ao) em separado, devendo constar em ata e no boletim de apuração a ocorrência.

**Art. 50** - Caberá impugnação de urna somente na hipótese de indício de sua violação.

**Parágrafo Único** - A impugnação de urna será apresentada pelo fiscal ou candidato, nas mesmas regras estabelecidas nos parágrafos que antecedem este artigo.

**Art. 51-** A Comissão Eleitoral expedirá boletim correspondente a cada urna apurada, contendo o número de votantes, as seções eleitorais correspondentes, o local em que funcionou a mesa receptora de votos, os candidatos que receberam votos, bem como o número de votos em branco, nulos e válidos.

**Parágrafo Único** - O Boletim de Apuração será afixado em local que possa ser consultado pelo público em geral.

**Art. 52-** Encerrada a apuração a Comissão Eleitoral repassará ao COMDICA o resultado e respectivos materiais do pleito.

**Art. 53-** A urna que tiver voto impugnado deverá ser apurada, sendo que o(s) voto(s) impugnado(s) será(ão) remetido(s), em separado(s), à Comissão Eleitoral, devendo constar na Ata e no Boletim de Apuração.

**Parágrafo Único** - As cópias da Ata e do Boletim de Apuração deverão ser remetidas a Comissão Eleitoral, juntamente com a urna impugnada e as razões do recurso.

**Art. 54-** Após decisão final da Comissão Eleitoral, esta publicará o edital constantes dos Boletins de Apuração e dos Recursos, se for o caso, dando conhecimento do resultado do pleito.

**Parágrafo Primeiro** - Do resultado final caberá Recurso ao COMDICA, o qual deverá ser fundamentado e apresentado em até 02 (dois) dias úteis, após a publicação do edital.

**Parágrafo Segundo** - O COMDICA decidirá os recursos apresentados, em reunião convocada exclusivamente para esse fim.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
**Casa Diogo de Braga**

**Art. 55-** Na hipótese de empate entre candidatos, em quantidade de votos, será empossado o que tiver a idade maior.

**SEÇÃO VII**  
**DA PROPAGANDA ELEITORAL**

**Art. 56-** A propaganda para eleição de Conselheiro Tutelar será regida pela Legislação Eleitoral Federal em vigor.

**Parágrafo Primeiro** - Toda propaganda eleitoral é de responsabilidade do candidato, o qual responderá solidariamente os excessos praticados por simpatizantes.

**Parágrafo Segundo** - Não será permitida propaganda que implique perturbação à ordem, aliciamento de eleitores e propaganda enganosa.

**Art. 57-** Compete à Comissão Eleitoral acolher denúncia referente à propaganda eleitoral ilegal ou irregular, inclusive determinar a suspensão, recolhimento de material ou cassação da candidatura.

**Art. 58-** O Poder Público ou a Sociedade Civil poderá denunciar a existência de propaganda ilegal ou irregular praticada por candidato ao cargo de Conselheiro Tutelar.

**Parágrafo Único** - Caso a Comissão Eleitoral entenda como procedente a denúncia, esta poderá conceder liminar e o direito de defesa, no prazo de 02 (dois) dias a partir da notificação.

**Art. 59-** Para instruir o processo de propaganda ilegal ou irregular, a Comissão Eleitoral poderá ouvir testemunhas, acolher provas documentais ou efetuar diligência.

**Parágrafo Único** - O denunciado e o denunciante deverão ser notificados da decisão da Comissão Eleitoral.

**Art. 60-** Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao COMDICA, o qual deverá ser apresentado no prazo de 02 (dois) dias úteis, a partir da notificação.

**SEÇÃO VIII**  
**DA POSSE DOS CONSELHEIROS**

**Art. 61-** A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá a cada triênio, em sessão pública, em local divulgado pelo COMDICA.

**Parágrafo Primeiro** - A sessão de posse será presidida pelo Presidente do COMDICA ou por outro membro do Conselho por esse indicado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
Casa Diogo de Braga

**Parágrafo Segundo** – Mediante justificativa, o conselheiro eleito poderá faltar à sessão de posse, o que não impedirá a sua investidura no exercício da função.

**Parágrafo Terceiro** – Ausente o Conselheiro Tutelar, este terá o prazo de 02 (dois) dias úteis, subseqüente a sessão, para tomar posse diante da Comissão Executiva do COMDICA.

**Art. 62-** Os Conselheiros Titulares e Suplentes, antes da posse, deverão participar do Curso de Formação, com duração mínima de 40 (quarenta) horas/aula, visando à capacitação teórica e prática e aprimoramento dos seus conhecimentos.

**Parágrafo único** – O Curso de Formação será custeado pelo FUMCRIANÇA – Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 63-** O funcionário público municipal que atuar como mesário e/ou escrutinador terá direito a 01 (um) dia de folga, mediante comprovação expedida pela Comissão Eleitoral.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 64** – Com acompanhamento e aprovação do COMDICA, os Conselheiros deverão elaborar o Regimento Interno do Conselho Tutelar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

**Art. 65-** Os caso não previstos nesta Lei serão resolvidos pelo COMDICA, podendo ser consultado o Ministério Público local, respeitando as legislações pertinentes.

**Art. 66** - O Poder Executivo Municipal, através de Projeto de Lei a ser apreciado pelo Poder Legislativo, deverá criar o Segundo Conselho Tutelar deste Município, até 31 de dezembro de 2012.

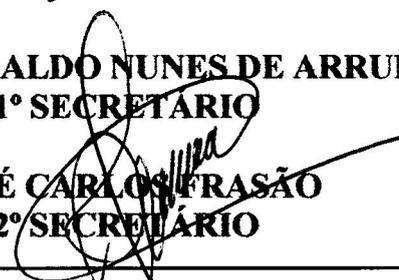
**Art. 67** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 68-** Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Juarez Cândido Carneiro, 26 de outubro de 2010.

  
**MANOEL DE HOLANDA CAVALCANTI BASTOS**  
PRESIDENTE

**JOSÉ EVERALDO NUNES DE ARRUDA**  
1º SECRETÁRIO

  
**JOSÉ CARLOS FRASSÃO**  
2º SECRETÁRIO